



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720614/2022-82
ACÓRDÃO	1302-007.540 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de outubro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	BANCO BRADESCO S.A. FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017

CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Rejeita-se a alegação de nulidade por cerceamento de defesa ou falta de motivação quando demonstrado que a decisão de primeira instância examinou adequadamente todas as matérias suscitadas. A simples apresentação de “planilha de argumentos e provas” sem correlação com os documentos não comprova o direito alegado. Indeferido o pedido de diligência por ausência de prejuízo ou necessidade de nova instrução.

CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPUGNAÇÃO E DOCUMENTOS ANEXOS. DOCUMENTOS APRESENTADOS NA IMPUGNAÇÃO E NÃO ANALISADOS.

Conforme o disposto no artigo 31 do Decreto-lei nº 70.235/1972, a autoridade julgadora deverá se referir às razões de defesa suscitadas pelo impugnante, sob pena de configurar nulidade parcial da decisão recorrida que resulte prejuízo ao sujeito passivo, cerceando seu direito de defesa, nos termos dos artigos 59, inciso II e 60, do mesmo diploma.

No caso concreto, trata-se de lançamento de ofício que glosa a dedutibilidade de diversos pagamentos da pessoa jurídica e a impugnante elaborou planilha-resumo que compõe sua impugnação, em adição aos fundamentos jurídicos de sua defesa, e deve ser analisado pelas autoridades julgadoras *a quo*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, vencido o Conselheiro Marcelo Izaguirre da Silva, que votou por dar-lhe provimento. Em relação ao recurso voluntário, acordam: (i) por maioria de votos, negar provimento recurso no que tange ao pedido de diligência, vencido o Conselheiro Henrique Nimer Chamas e a Conselheira Miriam Costa Faccin que votaram pela conversão do julgamento em diligência; (ii) por voto de qualidade, em acolher a preliminar de nulidade parcial do acórdão de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, para que se profira decisão complementar, nos termos do voto vencedor, vencida a Conselheira Natália Uchôa Brandão (relatora) e vencidos os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva e Alberto Pinto Souza Júnior, que votaram por rejeitar a preliminar de nulidade. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Henrique Nimer Chamas.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Redator Designado

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por BANCO BRADESCO S.A., CNPJ nº 60.XXX.XXX/0001-12, em face do Acórdão nº 107-026.883, proferido pela 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ07/RJ, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada contra os Autos de Infração de IRPJ e CSLL lavrados em 24/10/2022 (fls. 9.184 e 9.207), no âmbito deste PAF, relativo ao ano-calendário de 2017.

A ação fiscal teve origem no **Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF)** nº 08.1.66.00-2020-00127-8, instaurado pela Delegacia de Instituições Financeiras – DEINF/SP, com o objetivo de verificar a regularidade das exclusões efetuadas pelo contribuinte no **LALUR e**

LACS a título de **Perdas no Recebimento de Créditos (PRC)**, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.430/1996.

Segundo a autoridade autuante, a instituição financeira teria deduzido, em 2017, despesas relativas a créditos inadimplidos sem observar os requisitos legais de dedutibilidade, especialmente quanto à comprovação de cobrança judicial, à caracterização de insolvência dos devedores e à tempestividade das deduções, resultando na glosa de valores sob diferentes critérios de dedução fiscal.

Conforme o **Relatório Fiscal** (fls. 9.215 e ss.), o Banco Bradesco apurou, no exercício de 2017, o montante total de **R\$ 6.274.840.343,05** em perdas no recebimento de créditos, distribuídos em quatorze critérios de dedução previstos na Lei nº 9.430/1996. A fiscalização, após cotejar os dados informados no **arquivo PRC – Perdas no Recebimento de Créditos** (apresentado pelo contribuinte em 29/12/2020) com os registros contábeis e fiscais, considerou indevidas determinadas exclusões, glosando **R\$ 536.002.852,26** para o IRPJ e **R\$ 548.164.673,93** para a CSLL, valores que serviram de base para a constituição dos créditos tributários de **R\$ 93.800.499,13 (IRPJ)** e **R\$ 4.939.888,71 (CSLL)**, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora calculados pela taxa Selic até outubro de 2022.

As autuações tiveram como fundamento principal o art. 9º, §§ 1º e 7º, da Lei nº 9.430/96, e abrangeram, entre outros, os seguintes critérios: (i) **critérios 1 e 6**, referentes a créditos de devedores insolventes ou em recuperação judicial, cuja dedução teria ocorrido sem a comprovação do arrolamento do crédito ou do deságio (fls. 9220-9224); (ii) **critérios 3 e 4**, relativos a créditos sem garantia, vencidos há mais de um ano, deduzidos em 2017, embora vinculados a fatos geradores anteriores a 2012, considerados atingidos pela decadência (fls. 9231-9235); e (iii) **critérios 5, 10, 12 e 13**, referentes a créditos com garantia ou cobrança judicial, para os quais o Fisco entendeu inexistir o requisito da ação judicial de cobrança, substituído por “cobranças cartoriais” ou meras notificações de registro imobiliário (fls. 9288-9293).

O **Auto de Infração de IRPJ** (fl. 9.184) descreve, item a item, as infrações consistentes na “inobservância dos requisitos legais de dedutibilidade das perdas no recebimento de créditos”, discriminando, entre outras, as glosas de R\$ 32.165.504,14 (Critério 1), R\$ 6.889.965,64 (Critério 3), R\$ 212.369.915,15 (Critério 4), R\$ 18.724.492,85 (Critério 10), R\$ 13.131.145,44 (Critério 5), R\$ 59.872.062,48 (Critério 12), R\$ 188.828.039,00 (Critério 6) e R\$ 4.021.727,56 (Critério 13). De forma reflexa, foram lavrados os correspondentes lançamentos de CSLL (fl. 9.207), com base na mesma motivação fática e jurídica.

No tocante ao aproveitamento de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL, a fiscalização procedeu à compensação de ofício, utilizando informações extraídas do sistema e-SAPLI. Posteriormente, por meio dos **Despachos Fiscais de fls. 16.296 e 16.307**, o auditor fiscal retificou os saldos compensáveis, fixando-os em R\$ 1.628.360.308,13 (prejuízo fiscal de IRPJ) e R\$ 4.569.947.526,19 (base negativa de CSLL), com fundamento no art. 60 do Decreto nº 70.235/72.

O contribuinte apresentou **Impugnação** em 28/11/2022 (fls. 9.347/9.454), sustentando, em síntese, a nulidade dos autos de infração por vício material e formal, sob o argumento de que a fiscalização teria desconsiderado o art. 285 do RIR/2018 (que impõe o cálculo líquido do lançamento em casos de postergação de receitas ou despesas) e o art. 142 do CTN, ao não deduzir dos créditos lançados os **saldos negativos de IRPJ e CSLL** apurados em 2017.

Aduziu, ainda, que a autoridade fiscal confundiu “perdas antecipadas” com “perdas efetivas”, defendendo a aplicação do art. 299 do RIR/99 para estas últimas, bem como a inexistência de prazo máximo para a dedução das perdas no recebimento de créditos. Argumentou, ademais, que as **cobranças cartoriais** e os protestos de títulos deveriam ser considerados equivalentes às cobranças judiciais, à luz da **Lei nº 14.043/2020**, que introduziu o art. 9º-A na Lei nº 9.430/96.

Requeru, subsidiariamente, o reconhecimento do efeito da postergação para os casos em que as deduções tivessem sido realizadas fora do período de competência; a compensação de ofício com os créditos discutidos nos processos nº 16327.720036/2020-12 (IRPJ) e nº 16327.720037/2020-67 (CSLL); e, ainda, a conversão do julgamento em diligência, para reavaliação documental e cruzamento das planilhas de créditos deduzidos.

A **15ª Turma da DRJ07**, em sessão de 14/11/2024, julgou **procedente em parte** a impugnação, mantendo em parte os créditos tributários, conforme demonstrativo constante às fls. 16.319. A Turma reconheceu a procedência das deduções sob os itens 55 a 67 e 81 a 85 do Relatório Fiscal (Critérios 3 e 4 – temporalidade), cancelando, por consequência, o lançamento de CSLL no valor de R\$ 2.432.364,33, mas manteve as demais glosas. Restaram vencidos os julgadores **Allan Marcel Warwar Teixeira**, que votou pelo aproveitamento integral do saldo negativo de IRPJ, e **Guilherme Henrique da Silva Ribeiro**, que propôs a conversão do julgamento em diligência. O colegiado, por maioria, entendeu estarem presentes elementos suficientes para a formação da convicção, indeferindo o pedido de diligência.

O Acórdão restou assim ementado:

PROCESSO 16327.720614/2022-82

ACÓRDÃO 107-026.883 – 15ª TURMA/DRJ07

SESSÃO DE 14 de novembro de 2024

INTERESSADO BANCO BRADESCO S.A.

CNPJ/CPF 60.746.948/0001-12

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2017

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência quando ausentes os motivos que a justifique, com a devida formulação dos quesitos referentes aos exames desejados.

Ademais, deve-se prosseguir no julgamento quando verificado que os elementos constantes nos autos foram suficientes para formar a convicção do colegiado.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2017 LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APROVEITAMENTO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

O Saldo Negativo do IRPJ que houver sido objeto de Pedido de Restituição ou Declaração de Compensação não poderá ser deduzido do imposto de renda devido, em eventual lançamento de ofício.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. DEDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRAZO.

Não há vedação legal para que as perdas no recebimento de crédito sejam aproveitadas, porque a lei não estabelece prazo máximo para esse procedimento.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS DE DEDUTIBILIDADE.

Procedentes as glosas referentes a dedutibilidade das perdas no recebimento de créditos, quando constatado que o contribuinte não comprovou o cumprimento dos requisitos legais de dedutibilidade.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 2017 PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. DEDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRAZO.

Não há vedação legal para que as perdas no recebimento de crédito sejam aproveitadas, porque a lei não estabelece prazo máximo para esse procedimento.

CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo à CSLL, naquilo em que for cabível, o mesmo que for decidido no lançamento do IRPJ.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformado, o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 18.600 e ss.), reiterando integralmente as teses já deduzidas na impugnação.

A **Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**, em contrarrazões (fls. 18.693/18.698), opinou pelo desprovimento do recurso, defendendo a validade do lançamento. A PGFN destacou que o art. 9º-A da Lei nº 9.430/96 não possui natureza interpretativa e, portanto, não retroage a fatos anteriores à sua vigência, nos termos do art. 106 do CTN. Ressaltou, ademais, que o lançamento observou a legislação vigente à época dos fatos e que a DRJ apreciou de forma motivada todas as alegações do contribuinte, inexistindo cerceamento de defesa.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

Tempestividade e Admissibilidade

O recurso voluntário interposto é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 33 e 41 do Decreto nº 70.235/1972. Consta dos autos que a ciência do Acórdão nº 107-026.883, proferido pela 15ª Turma da DRJ07/RJ, ocorreu em **04/10/2024** (fl. 16.373) e que o recurso foi protocolado em **04/11/2024** (fl. 18.600), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do referido decreto.

Verifica-se, ainda, que o signatário do recurso possui poderes para representar a contribuinte nos autos (fl. 18.603). Assim, presentes os pressupostos legais de tempestividade, legitimidade e regularidade de representação, **conheço do recurso voluntário**.

IV. Do Recurso de Ofício

A decisão recorrida (Acórdão nº 107-026.883, fls. 16.318-16.323) julgou **parcialmente procedente** a impugnação apresentada, tendo cancelado parte das glosas relativas às perdas no recebimento de créditos nos **itens 55 a 67 e 81 a 85 do Relatório Fiscal**, o que resultou na **redução do crédito tributário total** originalmente lançado. Diante da diminuição do valor exigido, a Delegacia de Julgamento, conforme determinação do art. 34, § 1º, do Decreto nº 70.235/1972, determinou a remessa dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para reexame necessário da parte decidida favoravelmente à contribuinte, configurando o presente **recurso de ofício**.

Verifica-se que o cancelamento determinado pela DRJ **ultrapassou o valor de alçada** previsto no art. 34, do Decreto nº 70.235/72, no art. 1º da Portaria MF n. 2/2023 e Súmula Carf n. 103:

Decreto 70.235/1972

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão: I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Portaria MF 2/2023

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Súmula Carf 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância

Os valores exonerados pelo Acórdão recorrido são os que seguem:

Acordam os membros da 15ª TURMA/DRJ07 de Julgamento, por maioria, em DAR PROVIMENTO PARCIAL à impugnação, mantendo em parte os créditos tributários, conforme demonstrativo a seguir:

Tributos	Valores Lançados	Valores Mantidos por este Acórdão
IRPJ	R\$ 93.800.499,13	R\$ 89.658.311,35
CSLL - Reflexo	R\$ 74.310.690,01	R\$ 71.726.649,08
CSLL (itens 55 a 67 e 81 a 85 do Relatório Fiscal)	R\$ 2.432.364,33	R\$ -

Os valores principais dos tributos exonerados somam R\$ 9.158.593,04 e, acrescido de multa de 75% (R\$6.868.944,78) e, ainda, de juros, ultrapassam o limite de alçada, **motivo pelo qual a remessa obrigatória deve ser conhecida.**

No mérito, observo que a decisão recorrida se encontra **devidamente fundamentada** e em conformidade com o entendimento consolidado deste Conselho acerca das hipóteses de dedutibilidade das perdas previstas no art. 9º, § 1º, II, da Lei nº 9.430/96.

A matéria submetida ao reexame de ofício limita-se, portanto, à parcela em que a DRJ cancelou parcialmente as glosas referentes às perdas classificadas sob os **critérios 3 e parte do 4** do art. 9º da Lei nº 9.430/1996, reconhecendo a dedutibilidade das operações por entender comprovados os requisitos legais **de tempo e valor** previstos no § 1º, II, alíneas “b” e “c”, do mesmo dispositivo.

A **autoridade fiscal** sustentou, no Relatório Fiscal (itens 55 a 67 e 81 a 85, fls. 9.236-9.240), que determinadas deduções realizadas pela contribuinte, a título de perdas em créditos sem garantia vencidos há mais de um ano, não atendiam integralmente aos critérios de elegibilidade, notadamente pela ausência de correlação documental entre o vencimento, o valor e a identificação dos devedores.

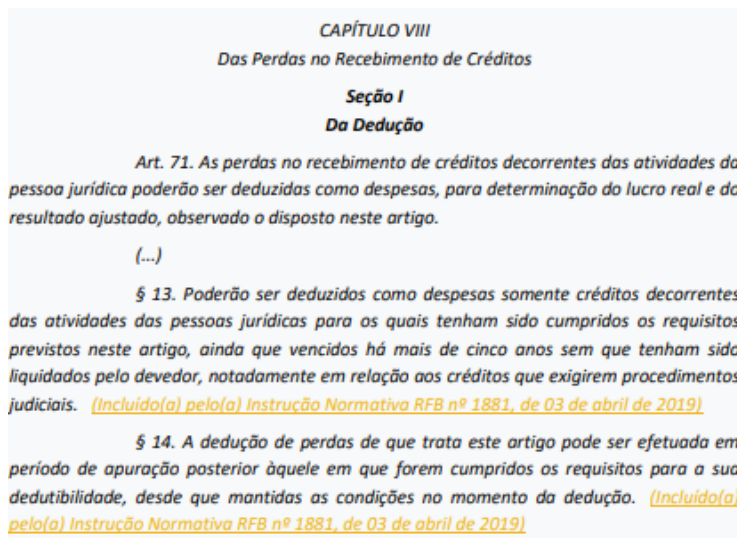
A **DRJ**, ao reexaminar a documentação apresentada na impugnação, entendeu, contudo, que os elementos constantes dos autos, tais como extratos contábeis, planilhas de crédito e declarações dos devedores, eram suficientes para comprovar o vencimento e o não recebimento dos créditos dentro dos parâmetros legais, razão pela qual deu provimento parcial à impugnação nessa parte.

O exame documental conduzido pela DRJ demonstra que os créditos em questão se enquadram na hipótese de perdas **sem garantia**, vencidos há mais de um ano e não pagos, situação que autoriza a dedução, independentemente de cobrança judicial.

Vejam os que decidiu a DRJ:

Pois bem, neste ponto, entendo que assiste razão à defesa.

A instrução normativa RFB nº 1.700/2017, em seu art. 71, §§13, 14, expressa o entendimento de que não há o impedimento temporal exposto no Termo de Verificação para sustentar as glosas, conforme segue:



Embora não esteja vinculada à referida instrução normativa, há que se dizer que a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) se posicionou da mesma forma, consoante recente julgado relativo a processo do próprio interessado, senão vejamos:

[Acórdão nº 9101-006.985, proferido em 04/06/2024, também envolvendo o Banco Bradesco S.A., no qual a 1ª Turma da CSRF – inclusão nossa]

A fim de corroborar meu voto, trago aqui os seguintes trechos do voto do conselheiro Antônio Jose Praga de Souza, no acórdão paradigma nº 1402-001.127, cujo entendimento foi confirmado pela CSRF.

(...)

Em síntese:

(...)

Isto é, a empresa pode deduzir a perda, desde que atendidos os requisitos do art. 9º, em qualquer momento posterior, antes ou depois de cinco anos do vencimento do crédito.

Isto é assim porque, além das razões retro expostas, o caráter facultativo, já afigurado a partir do momento em que os requisitos do art. 9º estão cumpridos, prolonga-se no tempo, isto no sentido de que, posteriormente ao primeiro momento em que a dedução provisória é admitida, que é o momento em que estão completas as condições de tempo de vencimento e de iniciação das medidas de cobrança, ainda resta a possibilidade de dedução posterior, isto porque a lei se refere ao requisito temporal, sempre aludindo ao vencimento ocorrido “há mais de” um determinado tempo por ela fixado.

Consequentemente, mesmo depois do período-base em que o contribuinte preenche os requisitos, o crédito continua vencido “há mais” do que o tempo requerido para que a dedução provisória já possa ser tomada, sendo, pois, mantida viva a possibilidade de exercer a faculdade em período-base posterior.

Ou seja, o que o art. 9º requer é um tempo mínimo a partir do qual, se cumprida a outra condição (haver medida de cobrança), é possível obter a dedução provisória, mas não há a imposição da dedução nesse momento. [...]

Tais argumentos, foram também reproduzido pelo voto do conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, no referido acórdão nº 9101-006.985 da CSRF, que teceu os seguintes comentários:

Tal conclusão, de certa forma, é confirmada também pela própria Receita Federal ao editar instrução normativa que - em que pesem os acréscimos legais e alterações realizadas nos arts. 9º e 10 da Lei nº 9.430/96 -, tratando do regramento aplicável às perdas de que tratam tais dispositivos, assim fez constar no art. 71, § 14, da IN RFB nº 1.700/2017:

(...)

A referida Instrução Normativa, conforme se observa, expressamente autoriza a dedução das perdas em momento posterior àquele em que cumpridos os requisitos legais de dedutibilidade. Informa apenas que devem estar mantidas, no momento da dedução, as condições que permitiram configurar a perda.

Nenhum requisito adicional é eleito pela norma complementar em questão para que se possa deduzir as perdas em período posterior ao que cumpridos os requisitos de dedutibilidade, mostrando-se, portanto, improcedente a autuação fiscal que considerou indedutíveis as perdas ocorridas em anos-calendário anteriores e objeto de dedução posterior, com base no entendimento expresso da própria Receita Federal.

Por estas razões, julgo improcedentes as glosas relativas ao critério 3, e às glosas de parte do critério 4, as quais tiveram como fundamento a questão temporal. Esta conclusão tem reflexo direto na postergação de despesas suscitada pela defesa na parte indicada como preliminar (item 8 b), sendo desnecessária sua análise. São estes os montantes das glosas canceladas por este voto:

Glosas canceladas			
Descrição	Lucro Real	BC CSLL (Al Reflexo)	BC CSLL
Critério 3	R\$ 6.889.965,64	R\$ 6.889.965,64	R\$ 3.088.407,78
Critério 4	R\$ 16.779.678,93	R\$ 16.779.678,93	R\$ 9.073.413,90

Não há, nos autos, qualquer elemento novo que permita infirmar a análise realizada pela primeira instância. A fiscalização, em seu relatório, reconhece que, para parte dos créditos, “foram observadas as condições formais de vencimento e ausência de pagamento” (fl. 9.237), ainda que tenha optado por glosar o conjunto integral por critérios de uniformidade.

A DRJ, ao individualizar o exame e identificar a comprovação efetiva desses requisitos, agiu em consonância com a legislação e a jurisprudência administrativa consolidada.

Assim, **não se verifica irregularidade na decisão da Delegacia de Julgamento**, razão pela qual **nego provimento ao recurso de ofício**, mantendo o reconhecimento das deduções referentes aos itens 55 a 67 e 81 a 85 do Relatório Fiscal, consideradas devidamente comprovadas nos termos do art. 9º, § 1º, II, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 9.430/1996.

I. Das preliminares

I.1. Do cerceamento de defesa, vício de motivação e pedido de diligência

A recorrente suscita, em preliminar, nulidade do acórdão recorrido por suposto cerceamento de defesa e vício de motivação. Afirma, em síntese (fls. 18.604-18.610), que a Delegacia de Julgamento teria deixado de se manifestar sobre três pontos relevantes da impugnação: **(i)** as alegações e documentos listados na “planilha de argumentos e provas” (fl. 16.288), **(ii)** a aplicação do art. 285 do RIR/2018 quanto à postergação do reconhecimento das despesas e **(iii)** a diferenciação entre perdas antecipadas e perdas efetivas.

A alegação não prospera.

Da leitura integral do **Acórdão Recorrido** (fls. 16.318-16.323), verifica-se que todos os temas suscitados foram devidamente enfrentados pela DRJ. No que concerne à “planilha de argumentos e provas”, o colegiado registrou expressamente que a simples juntada de tabela com síntese de teses e menção genérica a documentos, em sua maioria já constantes dos autos fiscais, não seria suficiente para comprovar o preenchimento dos requisitos de dedutibilidade das perdas.

A decisão assinala (fls. 16.367 e ss):

O impugnante explicou como organizou a peça impugnatória em relação às motivações probatórias, conforme segue:

133. O Impugnante anexa planilha-de-argumentos-e-provas contendo a relação de todas as operações de crédito glosadas, bem como a indicação dos documentos e esclarecimentos correlatos já apresentados em sede de procedimento fiscal ou que serão expostos na presente peça (*Doc_Probatorios02*, já mencionado), capazes de demonstrar os motivos pelos quais os procedimentos adotados pelo Impugnante são corretos e comprovam a dedutibilidade das PRC. **Referida planilha e as provas nela referenciadas comprovam a improcedência da totalidade das glosas efetuadas.**

(...)

135. Em virtude da grande quantidade de operações glosadas, para que esta Impugnação seja inteligível, didática e sintética, o Impugnante estruturou a contestação de todas as glosas específicas da seguinte forma: **(a)** uma planilha-de-argumentos-e-provas que indica a totalidade das operações glosadas, os argumentos da Impugnante contra a glosa e os documentos anexados a esta Impugnação (*Doc_Probatorios02*); **(b)** em cada subitem seguinte, o Impugnante tratará de exemplos significativos para glosas efetuadas para cada critério, os quais servem para explicar a totalidade das glosas dentro de cada um dos critérios. O fato de uma operação não constar no corpo da peça não indica que ela não foi contestada, pois sua impugnação consta expressamente na planilha-de-argumentos-e-provas (*Doc_Probatorios02*), bem como decorre dos exemplos tratados no corpo desta Impugnação; e **(c)** em cada subitem, o Impugnante incluirá uma planilha ou trecho de planilha que sumariza cada uma das glosas contestadas, suas alegações e provas, extraída da planilha-de-argumentos-e-provas (vide *Doc_Probatorios02*). Nos itens seguintes, o Impugnante demonstrará de maneira individualizada e detalhada a improcedência das alegações da Autoridade Fiscal.

Assim, procedeu em relação a cada critério.

Ocorre que o que o contribuinte chama “esclarecimentos correlatos” e “argumentos da Impugnante contra a glosa”, contidos na referida planilha, são, na verdade, sucintas afirmações de que comprovou o preenchimento dos requisitos para a dedutibilidade.

Utilizo como exemplo um trecho do print da planilha em seu argumento sobre o critério 1:

Processo Judicial	CNPJ	Quantidade de Operações	Perda Glosada	Documentos Apresentados na Fiscalização - Autoridade Fiscal	Fls. do Cadastro Litigioso	Resumo do Argumento - Impugnação	Docs. Anexos Apresentados na Impugnação
PROCESSO 54.202.037	01.242.859/0001-97	2	R\$ 31.157.465,31	De 20/08/2011: 1. Requerimento de recuperação judicial do devedor de 20/08/2011; 2. Impugnação de 09/02/2012 quanto aos créditos passivamente arrolados de 12/01/2011; 3. Plano de recuperação judicial de 12/01/2011; 4. Homologação do plano em 12/02/2012.	288-493	• Comprovação da inclusão/habilitação do arrolamento dos créditos baixados no processo de recuperação judicial; • Desnecessidade de apresentação de pedido de habilitação nos autos do processo da RJ, caso o crédito já conste no Pedido de RJ ou Edital de Credores; • Comprovação do deságio.	-

Destaco a coluna “Resumo do Argumento – Impugnação”:

Resumo do Argumento - Impugnação
• Comprovação da inclusão/habilitação do arrolamento dos créditos baixados no processo de recuperação judicial; • Desnecessidade de apresentação de pedido de habilitação nos autos do processo da RJ, caso o crédito já conste no Pedido de RJ ou Edital de Credores; • Comprovação do deságio.

Veja que se trata de assertivas sobre a comprovação dos requisitos. Embora o título seja resumo do argumento, não há o argumento na impugnação, exceto, em relação aos exemplos apresentados referentes a algumas poucas operações.

Pois bem, primeiramente, entendo que o print da tabela com indicação dos documentos apresentados e a coluna intitulada “resumo do argumento – impugnação” nada comprovam.

Veja que as glosas que envolviam questões de direito, foram tratadas em conjunto pela Fiscalização, pois a motivação servia para todas.

Porém, as glosas relativas a questões de prova, a autoridade tributária diligentemente tratou de forma individualizada, com a análise pormenorizada dos documentos apresentados e a exposição clara do motivo de cada glosa, justificando a razão pela qual não houve o preenchimento dos requisitos para a dedução da perda.

Considerando que o assunto cuida de dedutibilidade das perdas, cujo ônus probatório recai sobre o contribuinte, ao menos, esforço semelhante deveria ser adotado pela defesa, para fins de comprovação da dedutibilidade.

Isto pois, a simples apresentação de um print de tabela, na qual consta apenas uma sucinta afirmação intitulada “resumo do argumento – impugnação” e indicação de documentos, em sua grande maioria, apresentados durante o procedimento fiscal, não são capazes de comprovar o preenchimento dos requisitos para a dedutibilidade da perda.

Caberia ao interessado apresentar, de fato, os argumentos, concatenando-os e correlacionando-os com os documentos juntados, com os devidos apontamentos.

Nota-se, que nos exemplos trazidos pelo impugnante, diferentemente da “planilhade-argumentos-e-provas”, o interessado buscou demonstrar a razão pela qual a glosa deveria ser cancelada, com claros argumentos, exposição e destaque dos supostos documentos comprobatórios, apontamentos e uma correlação entre eles.

Deste modo, meu posicionamento será pela manutenção da glosa para todos os casos em que o contribuinte apenas menciona a referida tabela como comprovação da dedutibilidade, visto que isto nada comprova

A alegação de nulidade não prospera.

Da leitura integral do acórdão recorrido, verifica-se que a DRJ enfrentou de modo expresso e suficiente todos os pontos suscitados na impugnação. Quanto à denominada planilha de argumentos e provas, a decisão consignou que sua mera apresentação, desacompanhada de efetiva articulação lógica, demonstração do raciocínio jurídico e correlação direta com os documentos listados, não atende ao ônus probatório que recai sobre o contribuinte para fins de comprovação das condições de dedutibilidade das perdas.

Por fim, quanto à alegada falta de exame da distinção entre **perdas antecipadas e perdas efetivas**, a decisão de primeira instância expressamente consignou que tal argumento compõe o mérito da controvérsia e seria analisado na esfera da fundamentação jurídica do lançamento, não configurando vício formal.

Constata-se, portanto, que o acórdão recorrido apreciou de modo motivado todas as matérias deduzidas pela impugnação, indicando fundamentos fáticos e jurídicos suficientes para sua conclusão. A jurisprudência do CARF é pacífica no sentido de que não configura nulidade o fato de a autoridade julgadora adotar fundamentos diversos dos pretendidos pela parte, desde que a decisão contenha motivação suficiente e coerente.

Cumprе lembrar que, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972, apenas a ausência de motivação ou a efetiva restrição ao exercício do contraditório ensejam nulidade processual. No caso concreto, a contribuinte apresentou defesa ampla, juntou extensa documentação e teve todos os seus argumentos analisados pela autoridade julgadora.

Desse modo, não se caracteriza nulidade do acórdão recorrido pela simples ausência de enfrentamento nominal de todos os argumentos da parte, desde que a decisão contenha fundamentação suficiente para o deslinde da controvérsia. O julgador administrativo possui liberdade para adotar a interpretação que entenda aplicável, desde que motivada.

Não se configurando qualquer dos vícios previstos no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, **rejeito a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente.**

Em relação ao pedido de diligência, a DRJ indeferiu o pleito por considerar que os elementos nos autos eram suficientes para formar a convicção do Colegiado:

Em relação à conversão do julgamento em diligência, pleito subsidiário do contribuinte, verifico que não foram formulados os quesitos referentes aos exames desejados, conforme estipulado no art. 16, IV do Decreto nº 70.235/1972; ademais, os elementos presentes nos autos foram suficientes para a formação da minha convicção sobre a solução da lide, com isso, indefiro o pedido.

Na Declaração de Voto do julgador Allan Marcel Warwar Teixeira (fls. 16.410), o mesmo afirma que concorda com o relator em indeferir o pleito em razão de não ter a Contribuinte formulado quesitos, e não em razão dos argumentos e documentos colacionados:

Fundamentalmente, o que o interessado pleiteia na impugnação é uma reanálise pormenorizada (que não teria ocorrido por parte da fiscalização) das provas e documentos, já apresentados no procedimento fiscal, e uma análise dos novos documentos apresentados na impugnação. Devo dizer inicialmente que estou de acordo com o eminente relator em indeferir o pleito do interessado, já que este não formulou os quesitos referentes aos exames desejados, conforme estipulado no art. 16, IV do Decreto nº 70.235/1972.

Todavia, a meu juízo, a conversão do julgamento em diligência, de ofício, se faz necessária in casu, pelas seguintes razões. Com a devida venia, tomo a liberdade de reproduzir parcialmente abaixo o voto do ilustre relator:

[...]

Respeitando as opiniões contrárias, diga-se, as quais foram vencedoras, entendo que o interessado, na planilha Doc Comprobatórios 02 (arquivo Excel não paginável), apresentado na impugnação, em a muitas das perdas de crédito glosadas, apresentou os argumentos, ainda que sucintos, e os correlacionou com os documentos juntados.

Do mesmo modo que o ilustre relator, para fins de comparabilidade, utilizo como exemplo um trecho do mesmo print da planilha sobre o critério 1 juntada pelo interessado na impugnação:

[...]

Importante observar o que está destacado em amarelo:

[...]

Nota-se que o Resumo dos Argumentos, ainda que sucinto, está correlacionado com a documentação apresentada na impugnação:

- Unifrios Distribuidora – Coluna Resumo dos argumentos – Coluna Doc Comprobatório 17, juntado na impugnação
- Coopercousin Cooperativa – Coluna Resumo dos argumentos – Doc Comprobatório 07 e 08 juntado na impugnação.

Ao todo, o interessado carrou aos autos farta documentação (até o Doc Comprobatório 97), relativa à diversos critérios utilizados na fundamentação para glosar as perdas de crédito. A grande maioria desta documentação não foi analisada, daí a necessidade da diligência.

Diante desse quadro, e embora respeite a posição vencida apresentada na declaração de voto, reputo que a decisão da DRJ em **indeferir o pedido de diligência** encontra pleno amparo normativo e fático. A conversão em diligência é faculdade do órgão julgador, devendo ser manejada apenas quando indispensável ao esclarecimento de fatos relevantes e controvertidos, o que não se verifica no caso concreto.

A recorrente não apresentou quesitos específicos, conforme exige o art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/1972, limitando-se a pleitear uma reanálise ampla e genérica de documentos que, em sua maior parte, já haviam sido examinados pela fiscalização. Ademais, a prova carreada aos autos, embora volumosa, não se mostrou suficiente para infirmar os fundamentos das glosas nem para demonstrar a pertinência de nova instrução probatória.

Considerando que todas as teses jurídicas foram amplamente debatidas, que a matéria de fundo é eminentemente documental e que as razões da defesa não restaram prejudicadas pela ausência da diligência, concluo que **não há qualquer nulidade a ser reconhecida**. A instrução já se mostrava adequada e suficiente para o deslinde da controvérsia, motivo pelo qual **mantenho o indeferimento do pedido de diligência**, pelos mesmos fundamentos adotados pela Delegacia de Julgamento.

V. Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, em rejeitar as preliminares recursais. Em razão de ter sido vencida quanto a preliminar de pedido de diligência, deixo de apreciar o mérito.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, redator designado

Não obstante o substancial voto da relatora, dela divergi em relação à nulidade parcial da decisão recorrida, porquanto entendo que não foi se cumpriu a norma preconizada no artigo 31 do Decreto-lei nº 70.235/1972, acarretando preterição do direito de defesa da contribuinte, nos termos dos artigos 59, inciso II e 60, do mesmo diploma legal. Explico.

Os lançamentos de ofício de IRPJ e CSLL glosam a dedutibilidade de perda no recebimento de créditos do lucro real. Em suma, as infrações que levaram à glosa se referem a oito critérios distintos, conforme explicitado no TVF.

A contribuinte, em sua impugnação de fls. 9.347 a 9.454, refuta o lançamento e apresenta as razões de fato e de direito que comprovam sua pretensão. Em sua peça, por amostragem, explicita alguns exemplos das situações que a autorizariam deduzir as perdas no recebimento de créditos do lucro real.

Além disso, e o mais importante, apresenta os documentos “planilha-resumo-da-autuação” e a “planilha-de-argumentos-e-provas”, mencionando:

4. As autoridades fiscais glosaram as perdas qualificadas nesses diferentes critérios por razões jurídicas (tratadas no item III desta Impugnação) e probatórias (que serão expostas no item IV desta Impugnação) antecipadas de maneira

sucinta no § 1º desta Impugnação. As conclusões das Autoridades Fiscais estão resumidas na planilha-resumo-da-autuação anexa (Doc_Comprobatorios01). **As provas e argumentos apresentados pelo Impugnante para contestar cada uma das conclusões das Autoridades Fiscais serão expostas detalhadamente ao longo desta Impugnação e podem ser encontradas na planilha-de-argumentos-e-provas anexa (Doc_Comprobatorios02).**

Durante toda a sua defesa, faz menção à referida “planilha-de-argumentos-e-provas” (“**Planilha**”), frisando que nesse documento são veiculados argumentos de defesa *adicionais* à peça impugnatória.

O caso concreto é deveras complexo, tanto para a fiscalização quanto para a contribuinte, porquanto parte da análise minuciosa de milhares de despesas glosadas, cada uma com o seu critério jurídico, em razão de se tratar de perdas no recebimento de créditos da operação econômica da contribuinte.

Ao elaborar tal planilha, explica a contribuinte, que buscou auxiliar a análise jurídica das irresignações de todas as glosas, de forma didática e sintética, veja:

135. Em virtude da grande quantidade de operações glosadas, **para que esta Impugnação seja inteligível, didática e sintética, o Impugnante estruturou a contestação de todas as glosas específicas da seguinte forma:** (a) uma planilha-de-argumentos-e-provas que indica a totalidade das operações glosadas, os argumentos da Impugnante contra a glosa e os documentos anexados a esta Impugnação (Doc_Comprobatorios02); (b) em cada subitem seguinte, o Impugnante tratará de exemplos significativos para glosas efetuadas para cada critério, os quais servem para explicar a totalidade das glosas dentro de cada um dos critérios. O fato de uma operação não constar no corpo da peça não indica que ela não foi contestada, pois sua impugnação consta expressamente na planilha-de-argumentos-e-provas (Doc_Comprobatorios02), bem como decorre dos exemplos tratados no corpo desta Impugnação; e (c) em cada subitem, o Impugnante incluirá uma planilha ou trecho de planilha que sumariza cada uma das glosas contestadas, suas alegações e provas, extraída da planilha-de-argumentos-e-provas (vide Doc_Comprobatorios02). Nos itens seguintes, o Impugnante demonstrará de maneira individualizada e detalhada a improcedência das alegações da Autoridade Fiscal.

Ainda, na síntese conclusiva de sua impugnação, aduz que tal planilha é parte essencial à sua defesa – a meu ver, não prestando somente à eventual diligência, caso assim entendessem os julgadores de primeira instância administrativa. Veja:

290. No entanto, os esclarecimentos e documentos apresentados na presente peça, bem como na planilha-de-argumentos-e-provas (vide Doc_Comprobatorios02), demonstram integralmente a regularidade dos procedimentos realizados pelo Impugnante e comprovam a dedutibilidade das PRC. **Referida planilha contém a Impugnação a todas as operações questionadas**

pelas Autoridades Fiscais, cujos prints foram reproduzidos ao longo deste item IV.

Essa planilha consta ao arquivo não-paginável de fls. 16.288 e, em suma, sumariza, para cada um dos oito critérios que motivaram os lançamentos de ofício, a “pessoa jurídica”, “CNPJ”, “quantidade de operações”, “perda glosada em R\$”, “documentos apresentados na fiscalização – relatório fiscal”, “fls. da cópia integral”, “resumo do argumento – impugnação”, “docs. novos apresentados na impugnação” e “nomenclatura dos novos documentos da impugnação”.

Embora sintetize argumentos de direito que, sob a ótica da contribuinte, autorizariam a dedutibilidade das perdas glosadas pela autoridade fiscal, faz referência a *todas as glosas* analisadas durante o procedimento fiscal e relaciona as conclusões obtidas pela autoridade fiscal com as **novas provas produzidas na impugnação e os fundamentos jurídicos arguidos pela recorrente**. A bem da verdade, auxilia o julgador administrativo na análise de cada uma das glosas impugnadas, em razão da grande quantidade de documentos.

Mas não foi isso que entendeu a decisão recorrida. Conforme disposto no acórdão, a referida planilha não comporia os fundamentos de fato e de direito impugnados, veja:

Ocorre que o que o contribuinte chama “esclarecimentos correlatos” e “argumentos da Impugnante contra a glosa”, contidos na referida planilha, são, na verdade, sucintas afirmações de que comprovou o preenchimento dos requisitos para a dedutibilidade.

(...)

Isto pois, a simples apresentação de um print de tabela, na qual consta apenas uma sucinta afirmação intitulada “resumo do argumento – impugnação” e indicação de documentos, em sua grande maioria, apresentados durante o procedimento fiscal, não são capazes de comprovar o preenchimento dos requisitos para a dedutibilidade da perda.

Caberia ao interessado apresentar, de fato, os argumentos, concatenando-os e correlacionando-os com os documentos juntados, com os devidos apontamentos.

Nota-se, que nos exemplos trazidos pelo impugnante, diferentemente da “planilha-de-argumentos-e-provas”, o interessado buscou demonstrar a razão pela qual a glosa deveria ser cancelada, com claros argumentos, exposição e destaque dos supostos documentos comprobatórios, apontamentos e uma correlação entre eles.

Deste modo, meu posicionamento será pela manutenção da glosa para todos os casos em que o contribuinte apenas menciona a referida tabela como comprovação da dedutibilidade, visto que isto nada comprova.

Já os exemplos apresentados em cada critério, serão analisados um a um a seguir.

A decisão recorrida entendeu que o fato de a contribuinte, na peça impugnatória, apresentar apenas alguns dos exemplos dos retratados na planilha, por ter realizado uma análise por amostragem, tornou desnecessário o enfrentamento do referido documento. Então, foram escrutinados somente os exemplos contidos na peça impugnatória e se desprezou todo o conteúdo da planilha.

Porém, a matéria não foi julgada por unanimidade. O julgador Guilherme Henrique da Silva Ribeiro entendeu que o caso demandava sua conversão em diligência e expôs seus fundamentos, destacando que a rejeição do pedido de conversão em diligência para reanálise pormenorizada de todas as provas e documentos contidos nos autos se mostrou adequada, pois a recorrente não formulou os quesitos referentes aos exames desejados. Entretanto, entendeu caber de ofício a conversão do julgamento em diligência, porque a contribuinte apresentou argumentos, ainda que sucintos, e os correlacionou com os documentos juntados na impugnação.

Assim discorreu sobre alguns exemplos:

Nota-se que o Resumo dos Argumentos, ainda que sucinto, está correlacionado com a documentação apresentada na impugnação:

- Unifrios Distribuidora – Coluna Resumo dos argumentos – Coluna Doc Comprobatório 17, juntado na impugnação
- Coopercousin Cooperativa – Coluna Resumo dos argumentos – Doc Comprobatório 07 e 08 juntado na impugnação

Ao todo, o interessado carregou aos autos farta documentação (até o Doc Comprobatório 97), relativa à diversos critérios utilizados na fundamentação para glosar as perdas de crédito. A grande maioria desta documentação não foi analisada, daí a necessidade da diligência.

Por fim, no Recurso Voluntário, a contribuinte sustentou a nulidade do acórdão recorrido por cerceamento do seu direito de defesa. Concorde com as razões recursais e acolho-as.

Inicialmente, a planilha acostada à impugnação é parte integrante das próprias razões de fato e de direito que foram sistematizadas no documento intitulado “impugnação”. Reitero: é parte componente, inseparável e indissociável, da própria impugnação. Não é adequado defender que a planilha poderia ser desconsiderada por não terem sido formulados quesitos que justificassem a conversão do julgamento em diligência e nem por não conter, na peça impugnatória, todos os exemplos específicos que estão retratados na referida planilha.

Ora, não são raros os casos em que, diante de tamanha complexidades dos autos de infração, os julgamentos são convertidos em diligência para que a contribuinte apresente *exatamente* uma planilha correlacionando todos os pontos que já foram colocados nesse documento, por exemplo, apresentando o *nexo de causalidade* dos fundamentos jurídicos, fatos e das provas (planilha “de-para”).

Num segundo ponto analisado, mostra-se claro que muitos documentos já foram analisados durante o procedimento fiscal e a reanálise do erro ou acerto das infrações lançadas ofício estão a critério do julgador administrativo, que decidiriam se seria necessária a reanálise de critérios com base nos mesmos documentos. Contudo, a planilha sistematiza e correlaciona expressamente os **novos documentos apresentados na impugnação, a nomenclatura desses documentos e as razões de defesa que sustentariam a pretensão da recorrente.**

Tais documentos não podem ser ignorados tão somente porque a contribuinte não os escreveu, um a um, na sua impugnação. O documento, caso assim fosse elaborado, teria milhares de páginas. Devem, portanto, ser analisados pelos julgadores administrativos, pois constitui parte indissociável da impugnação, foram apresentados no processo no momento adequado e correlacionam a situação fático-jurídica da defesa da contribuinte em face aos lançamentos de ofício sob o escrutínio.

Não pormenorizar cada uma das glosas na impugnação e, ao contrário disso, as apresentar no formato de planilha, como documento componente da impugnação, não implica a não contestação prevista no artigo 17 do Decreto-lei nº 70.235/1972. Tanto é que a contribuinte apresentou novas provas e indicou os fatos jurídicos que entende cancelar sua pretensão. A planilha, mais uma vez, é parte indissociável de sua impugnação e essencial ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Tal documento, portanto, deveria ter sido analisado pela decisão de piso, independentemente se necessária ou não a conversão do julgamento em diligência, sob pena de fulminar a norma esculpida no artigo 31 do Decreto-lei nº 70.235/1972 e atrair a nulidade parcial da decisão recorrida, nos termos dos artigos 59, inciso II e 60, do mesmo diploma legal.

Por isso, entendo que a negativa da DRJ em analisar os fundamentos jurídicos veiculados nas planilhas, notadamente aqueles que contêm relação com as provas apresentadas em conjunto com a impugnação e que diferem daquelas apresentadas no procedimento fiscal, atrai a nulidade parcial da decisão, por preterição do direito de defesa.

Isto posto, considerando que a planilha de fls. 16.288, suas razões e os documentos a que se refere, especialmente os apresentados após a instauração do processo administrativo, é parte integrante e indissociável da impugnação, voto por **declarar a nulidade parcial da decisão recorrida** e determino o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento da Receita Federal, para que seja proferida decisão complementar, analisando as razões de defesa e os documentos apresentados na referida planilha.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas